



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.435, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-481/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Aprovado em 07/07/2023, no 005551.997-MESEA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS.

Art. 2º O Programa deverá assegurar o acesso seguro aos medicamentos à base de cannabis medicinal para pessoas com a devida prescrição médica, em concordância com a legislação vigente.

Art. 3º As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal serão responsáveis pela aquisição dos medicamentos, além da distribuição através de suas farmácias, do SUS e da rede privada conveniada ao SUS.

Parágrafo único. A distribuição dos medicamentos tratados nesta Lei ocorrerá em situações excepcionais indicadas pela medicina.

Art. 4º Os produtos poderão ser nacionais ou importados e precisarão estar em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).



PL n.3435/2023

\* c d 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Aprovado em 07/07/2023 na sessão ordinária nº 997 - MÉDIA

PL n.3435/2023

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235415713900>

\* C D 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Aprovado em 07/07/2023 09:55:1997-MESEA

PL n.3435/2023

### **JUSTIFICATIVA**

Os medicamentos à base de Cannabis possuem uma efetividade comprovada em diversos quadros, como por exemplo, epilepsia, doença de Parkinson, Alzheimer, esquizofrenia, isquemias, náuseas, câncer, diabetes, distúrbios de ansiedade, sono e movimento, utilizado ainda como analgésico e imunossupressor, dentre outros.

As evidências são ainda maiores quanto à eficácia no tratamento de epilepsias refratárias em crianças e adolescentes, que após tentarem diversos tratamentos convencionais, sem sucesso, passaram a utilizar o canabidiol, deixando de ter crises.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentou o uso da cannabis para fins medicinais em 2019, através da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019.

Com base nisso, é necessário superar os preconceitos e a falta de informação, para que seja possível atingir o máximo de pessoas que possuem as doenças com uso do canabidiol indicado, e proporcioná-los um tratamento rápido, além de uma vida digna e saudável.

Na contemporaneidade, seria possível obter os medicamentos somente através da importação, após vasto processo burocrático de comprovação da necessidade, além do grande custo para essas famílias.

Dessa forma, instituir o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS é medida que se impõe, para preservar a saúde de grande parte da população brasileira, que se vê refém a pagar preços altíssimos, além de taxas abusivas.



\* C D 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Aprovado em 05/07/2023 na sessão ordinária nº 1997 - MESA

PL n.3435/2023

A intenção do Programa é facilitar que o paciente adquira o medicamento de forma gratuita na rede pública de saúde ou por um valor justo na rede privada conveniada ao SUS. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 3 5 4 1 5 7 1 3 9 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235415713900>

**FIM DO DOCUMENTO**